

Democratização das comunicações: as legislações de veículos comunitários nos países do cone sul

Beatriz Moreira[1]

Elza Aparecida de Oliveira Filha[2]

RESUMO - Os três países do cone sul na América do Sul – Brasil, Argentina e Uruguai – têm vivenciado experiências históricas com diversas semelhanças desde a segunda metade do século vinte. Em primeiro lugar, todos eles enfrentaram períodos de obscurantismo, produto de governos ditatoriais de matriz militar; posteriormente, esses países viveram fases de redemocratização que culminaram na eleição de governantes populares. As três nações, por outro lado, mantiveram sistemas midiáticos altamente concentrados, de modo que parcelas significativas das sociedades nacionais discutem marcos regulatórios para a mídia. O presente estudo se propõe a promover comparações entre as diferentes origens, perspectivas e impactos de tais propostas na américa-latina e apontar conclusões acerca dos diferentes modelos de regulamentação dos meios de comunicação comunitários nos três países do cone sul.

PALAVRAS-CHAVE: marco regulatório, cone sul, América-Latina, lei de meios, meios comunitários.

[1] Aluna do terceiro ano do curso de Jornalismo da Universidade Positivo. Email: bea.smoreira@gmail.com

[2] Professora do curso de Jornalismo da Universidade Positivo. Doutora em Ciências da Comunicação pela Unisinos (2006), mestre em Sociologia pela UFPR (2002), graduada em Jornalismo pela UFPR em 1996, atuou durante mais de 20 anos em jornais diários, de âmbito estadual e nacional. Foi coordenadora do GT Jornalismo Impresso da Intercom no período 2009/2012. Email: elzaap@hotmail.com

REFERENCIAL TEÓRICO

A mídia desempenha um papel fundamental de disseminador de informações em nossas vidas, bem como na maneira em que somos representados perante o coletivo da sociedade. É uma ferramenta de protagonismo social, que provê acesso à informação e contribui para formação de opinião (LIGHT, 2011). Hoje, vivemos em um mundo midiaticizado, que permite àqueles com acesso às mídias digitais propagar conteúdos para outros indivíduos de convívio mais próximo – como seu vizinho na sua comunidade residencia – e também para o mundo (LÉVY, 1999). Portanto, estar representado na mídia é estar representado no imaginário da nossa sociedade.

É nessa perspectiva que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948, trata no Artigo 19 sobre a Liberdade de Expressão:

Todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão. Este direito inclui a liberdade para ter opiniões sem interferência e para procurar, receber e dar informação e ideias através de qualquer meio de comunicação e sem importar as fronteiras.

Na sociedade midiaticizada, a representação de opiniões e a troca de informações recebem a mediação de outras pessoas, como os jornalistas que apresentam e representam esse imaginário social, político e cultural. Em geral, essas visões mediadas são carregadas de iniquidade, munidas de julgamentos pessoais e limitadas pelo horizonte de expectativas do próprio mediador. Nesse sentido, a garantia da liberdade de expressão deve ser entendida também como a garantia da diversidade de visões e opiniões nos espaços públicos, incluindo, assim, o espectro público de radiodifusão.

Porém, segundo a professora Gislene Moreira (2013 apud FOX, 1997), as regulamentações latino-americanas criadas no século XX para o setor de comunicação foram estabelecidas com relações estreitas entre elites políticas e empresários midiáticos. A utilização comercial do espectro de radiodifusão na América-Latina foi coibida em todas as leis e códigos normativos até o final dos anos 90, com o surgimento de modelos políticos democráticos (MOREIRA, 2013). Cerceado por um contexto histórico ditatorial, esse processo fomentou a criação de monopólios e oligopólios na comunicação desses países, além de impulsionar o surgimento de veículos alternativos, livres, comunitários e clandestinos (MOREIRA, 2013), criando, assim, uma demanda pela discussão sobre a regulamentação da mídia feita pelo povo.

Entendendo que a concentração dos meios conserva um processo informacional unilateral, sem participação social, e reserva privilégios e poder nas mãos dos mediadores e seus contratantes, então se faz necessário abordar o tema dos meios de comunicação comunitários. Nesse sentido, o sistema de radiodifusão comunitária descentraliza a informação e retira o espectador da zona de consumo passiva para ter um espectador crítico e engajado (LIGHT, 2011). Essa modalidade permite que comunidades não representadas ou pouco representadas pela mídia de massas se expressem diretamente por meio da produção e difusão de sua opinião e modo de vida. A participação na produção de conteúdos midiáticos ajuda, ainda, a superar barreiras encontradas no modelo tradicional de criadores ativos e consumidores passivos de conteúdo (LÉVY, 1999). Seriam elas a democratização dos recursos de produção e transmissão, acesso à criação e à disseminação de conhecimento.

Segundo o professor Evan Light (2011), as instituições de comunicação comunitária são entendidas e compostas por diversos atores sociais com laços em comunidades e movimentos sociais, políticos e culturais que se relacionam com povos, associações e instituições mais amplas. Para ele, a mídia comunitária se apresenta em contextos de desgosto com ambos formato e conteúdo da mídia convencional, e trabalha com modelos participativos e democráticos que reforçam o espírito de solidariedade.

Em 1990, uma onda privatizadora tomou conta do mundo, principalmente no que tange à indústria da informação. No livro *La Cocina de La Ley*, Luis Lazarro conta que entre 1984 e 1996 a consultora KPGM estimou em mais de 345.000 milhões de dólares as privatizações no setor de telecomunicações e audiovisual do mundo. Na América-latina em geral, a sociedade civil se viu afastada da possibilidade de fazer comunicação. Ao mesmo tempo que a América-Latina presenciava a redemocratização no início da década de 90, cresciam os números de rádios e televisões comunitárias.

Com a ascensão de governos democráticos e, posteriormente, de base popular em países como Brasil, Uruguai e Argentina, a pauta das rádios e televisões comunitárias se tornou ainda mais urgente. O descontentamento com o antigo formato centralizador e unilateral de transmissão abriu espaço para expectativas de mudanças para modelos mais comprometidos com a realidade de comunidades periféricas ou excluídas do processo comunicacional atual.

Afim de entender e corroborar com o debate da democratização da comunicação, o presente artigo aborda o contexto histórico e também a comparação entre as regulamentações de meios comunitários no Brasil, Argentina e Uruguai.

O Contexto Brasileiro - A origem dos meios de comunicação comunitários no Brasil data de 1970, com a transmissão das Rádios Livres, também chamadas de rádios piratas por ocupar o espectro de radiofrequência sem a devida concessão do Estado e com conteúdo contestador ao contexto ditatorial no país. De acordo com Peruzzo (2009), é a partir das rádios livres que vão se consolidar a ideia de meio comunitário de comunicação. Com o fim da ditadura militar e a Assembléa Nacional Constituinte em 1988, iniciaram-se manifestações pró-regulamentação dos meios de comunicação no país.

Nos anos 90, houve um crescimento do número de rádios no Brasil. Com a falta de regulamentação para o setor, muitas emissoras conseguiram autorizações judiciais para transmissão. Em 1996, foram apresentados projetos para a regulamentação: Alguns que pretendiam reconhecer e promover as rádios comunitárias e outros que criavam critérios rígidos para conter o número crescente de novas rádios. No entanto, o reconhecimento oficial veio em 1998, com a aprovação da Lei 9.612 – que declara a criação do Serviço de Radiodifusão Comunitária. O texto legal define o serviço como “radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”. A legislação determina ainda que a prestação do Serviço tem como objetivos:

- I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível (BRASIL, 1998, s/p).

Já as TVs comunitárias surgem em 1980, com as TVs de Rua e as TVs Livres, além de emissoras clandestinas e grupos que utilizavam o espectro VHF para transmissão. Porém, é a partir de 1995, com a sanção da primeira Lei do Cabo (Lei n. 8.977) que surgem as primeiras TVs comunitárias no país. Segundo essa lei, as operadoras de TV à Cabo deveriam transmitir a programação de 8 canais gratuitos, um deles destinado à TV Comunitária – que seria coordenada por entidades não governamentais, sem fins lucrativos e regidas por um estatuto próprio.

É importante lembrar que por algum tempo, devido à fragmentada regulação da televisão por assinatura no período, os espaços comunitários só estavam garantidos nos serviços prestados por cabo. As demais operadoras que prestavam o serviço por MMDS, DTH ou UHF (TVA) estavam submetidas a outros marcos legais. Em setembro de 2011, com a aprovação da Lei de Serviço de Acesso Condicionado (Lei 12.485), o marco legal foi unificado e o espaço comunitário ficou garantido em todas as operadoras, independente da tecnologia utilizada. Um outro avanço da nova lei para o setor foi a destinação de 10% dos novos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) para os conteúdos produzidos para TVs comunitárias e universitárias. Contudo, o impacto deste recurso ainda não foi sentido.

A grande diferença na regulamentação das rádios e TVs está no número de espectros destinado à cada meio. Enquanto na TV Comunitária as entidades devem se organizar para a transmissão em um único canal, cada rádio poder ter uma programação e frequência própria para a transmissão. No entanto, as legislações presentes ainda não garantem a fácil entrada da sociedade civil no sistema de radiodifusão, nem de forma democrática e equitativa, tampouco por meio de incentivos à criação de novos canais. Entre as limitações impostas para a criação de uma rádio, estão: A potência efetiva máxima deve ser de até 25 W e a cobertura está limitada a um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora; A antena não deve ser superior a 30 metros; A operação das rádios comunitárias não tem direito a proteção contra a interferência causadas por emissoras que prestam qualquer outro serviço de telecomunicações; É vedada a publicidade nesses meios; A impossibilidade de transmitir em rede; e, por fim e mais desmotivador: rigoroso sistema de punição para aquelas que não cumprirem a lei.

O Brasil possui um histórico de descaso dos governos com os meios comunitários, tanto quando se fala da lentidão nos processos de outorga da concessão, até mesmo perseguições aos meios que ainda funcionam sem concessão:

Na área da comunicação Lula evitava e temia confrontação direta com os meios, acumulando vários episódios frustrados. Em sua gestão, houve um considerável aumento da repressão da mídia comunitária. As prisões e lacres saltaram de 1.950 nos últimos anos de Fernando Henrique Cardoso para 2.750 nos primeiros momentos no governo Lula. (Moreira, Gislene apud Braz, 2010)

Assim, a frustração com o a legislação rígida, o aumento da repressão e as diferenças ideológicas contribuíram para que o movimento de luta pelo setor da comunicação se tornasse disperso, mesmo durante o governo Lula - que abriu a possibilidade de discussão sobre o assunto na I Conferência Nacional de Comunicação, em 2009. Durante um processo de fortes disputas e uma crise interna do movimento de direito à comunicação, Lula realizou a chamada Confecom no último ano do segundo mandato. No entanto, mesmo com 617 propostas registradas do evento e mais de 400 aprovadas (dado que discrimina a defasagem na regulamentação), nem Lula nem Dilma Rousseff – sua sucessora – estabeleceram qualquer tipo de compromisso com os encaminhamentos da conferência (Moreira, Gislene 2013).

O Contexto Argentino - A história da regulamentação dos meios de comunicação na Argentina data da década de 1920, com o surgimento das primeiras rádios. Porém, é em 53, em regime democrático, que o Congresso Nacional sanciona a lei integral de radiodifusão, a Lei 14.241, regulamentada através do decreto presidencial de Juan Domingo Perón. No entanto, com a chegada do governo militar de Eduardo Lonardi, em 1955, o decreto é anulado. Alguns anos mais tarde, outro governo militar decreta a lei 19.798, denominada a “Lei Nacional de Telecomunicações” e inclui uma normativa referente ao setor de radiodifusão. No entanto, fica para a década de 80 a que lei mais duradoura sobre o tema. Assinada pelo ditador Jorge Rafael Videla e seus ministros José Alfredo Martínez de Hoz e Albano Harguindeguy, é a Lei 22.285, que eliminava qualquer tipo de transmissão não comercial no espectro, além de determinar as frequências FM como subsidiárias das emissoras AM.

Na história da comunicação argentina, dentre as 4 leis sobre a radiodifusão, somente a de 1953 teve trâmite parlamentar. Todas as outras foram decretadas durante os regimes ditatoriais. Nos anos 90, com o crescimento das rádios clandestinas, se iniciam os processos judiciais que julgavam como inconstitucional a Lei de Radiodifusão, especialmente o artigo 45, que excluía a sociedade civil ou entidades de terceiro setor sem fins lucrativos de concorrerem a licenças para legitimar seus meios comunitários. Os requisitos eram:

- a) Ser argentino nativo o naturalizado con una antigüedad mínima de cinco años y mayor de edad;
- b) Tener idoneidad cultural acreditada por una trayectoria que pueda ser objetivamente comprobada;
- c) Tener capacidad patrimonial acorde con su inversión y poder demostrar el origen de los fondos;
- d) No estar incapacitado o inhabilitado, civil y/o penalmente, para contratar o ejercer el comercio, ni haber sido condenado por delito doloso;
- e) No ser deudor moroso de obligaciones fiscales o previsionales, ni ser deudor del gravamen previsto en el artículo 73 de la presente ley;
- f) No tener vinculación jurídica societaria ni sujeción directa o indirecta con empresas periodísticas o de radiodifusión extranjeras, salvo que los acuerdos de reciprocidad suscritos por la República Argentina con terceros países contemplen tal posibilidad o que los contratos de cesión de acciones, cuotas o de transferencia de la titularidad de la licencia hayan sido celebrados con anterioridad a la fecha de entrada en vigencia de la Ley 25.750, y que se encuentren aprobados en la Comisión de Defensa de la Competencia;
- g) No ser magistrado judicial, legislador, funcionario público, ni militar o personal de seguridad en actividad;
- h) No ser persona jurídica prestadora de un servicio público. No ser director o administrador de dicha persona jurídica, ni ser accionista mayoritario de la misma que posea el 10% o más de las acciones que conforman la voluntad social.

No início da década de 90, a Argentina contava com cerca de duas mil rádios clandestinas que se encontravam marginalizadas graças às restrições impostas pela lei supracitada. Para

solucionar o problema e como tentativa de brecha para abrir as portas para novas normas de radiodifusão, o Congresso sancionou o artigo 65 (ARGENTINA, 2001), que permitia:

“al Poder Ejecutivo Nacional a adoptar las medidas necesarias hasta el dictado de una nueva ley de radiodifusión, para regular el funcionamiento de aquellos medios que no se encuentren encuadrados en las disposiciones vigentes hasta el momento de la sanción de esta ley de emergencia”.

Com a redemocratização do país e a eleição de Nestor Kirchner, em 2004, foi criada a Coalizão para a Radiodifusão Democrática (CRD), que reuniu diferentes entidades que possuíam como ideário comum a regulamentação através de nova lei para o setor, afim de garantir o direito à comunicação no país. Cerca de 800 entidades, entre associações, coletivos, estudantes, universidades, centrais sindicais, e artistas criaram a campanha “Iniciativa cidadã para uma de radiodifusão para a democracia”. Assim, estabeleceram 21 pontos básicos pelo direito à comunicação. Dentre eles, o de número 11 é uma resposta imediata ao artigo 45 da antiga lei de serviços audiovisuais:

11.- Existen tres tipos de prestadores de servicios de radiodifusión: públicos, comerciales y comunitarios de organizaciones de la Sociedad Civil sin fines de lucro. Quedará prohibido todo tipo de discriminación o cercenamiento a causa 38 de la naturaleza jurídica de la organización propietaria, en cuanto a potencia, cantidad de frecuencias disponibles o limitaciones a los contenidos. Todos los servicios de radiodifusión podrán contratar publicidad en igualdad de condiciones, ya que así se respetan los derechos humanos económicos, sociales y culturales.

A promulgação de uma nova lei de radiodifusão foi um dos pontos contidos na plataforma eleitoral da Frente para a Vitória nas eleições presidenciais de 2007, que levaram Cristina Kirchner à Casa Rosada. Deste modo, em 2009, o governo argentino dá continuidade ao debate e à elaboração do Proyecto de Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual (Ley 26.522), comumente conhecida como Ley de Medios (lei de meios). Alguns partidos de oposição solicitaram vistas do projeto somente após as eleições de junho de 2009. Assim, ele foi apresentado em agosto e promulgado em 10 de outubro daquele ano, com base na declaração da *Coalición por una Radiodifusión Democrática* (Coalizão por uma Radiodifusão Democrática) e massivo apoio

popular e marchas pelo país - a maior concentração foi em Buenos Aires, com a presença de mais de 70 mil manifestantes nas ruas.

A lei 26.522 declara que as radiofrequências são bens públicos e que as concessões duram 10 anos (podendo ser renovadas por mais dez) e são cedidas por meio de licitações públicas. Sobre os meios comunitários o artigo 21 possui em nota:

La existencia de tres franjas de la actividad radiodifusora sin condicionamientos que violen estándares de libertad de expresión responde a múltiples e históricas demandas que en el país recién fueron reparadas por la ley 26.053. No obstante, parece importante recoger que en la reciente reunión de los Relatores de Libertad de Expresión en la mencionada Declaración Conjunta sobre la Diversidad en la Radiodifusión (Amsterdam, diciembre de 2007), se expresó: "Los diferentes tipos de medios de comunicación — comerciales, de servicios públicos y comunitarios — deben ser capaces de operar en, y tener acceso equitativo a todas las plataformas de transmisión disponibles. Las medidas específicas para promover la diversidad pueden incluir el reservar frecuencias adecuadas para diferentes tipos de medios, contar con must-carry rules (sobre el deber de transmisión), requerir que tanto las tecnologías de distribución como las de recepción sean complementarias y/o interoperables, inclusive a través de las fronteras nacionales, y proveer acceso no discriminatorio a servicios de ayuda, tales como guías de programación electrónica.

A lei também faz distinção entre as mídias comunitária, privada e de serviço público, destinando um terço do espectro para cada seguimento, além de limitar a formação de oligopólios e criar mecanismos de apoio a meios de comunicação para os povos indígenas.

En un estudio presentado en septiembre de 2007 por el Parlamento Europeo³⁹, titulado El Estado de los medios comunitarios en la Unión Europea se advierte sobre la importancia del reconocimiento legal de los medios comunitarios. La investigación muestra que el reconocimiento de dicho status legal posibilita a las organizaciones de los medios comunitarios a comprometerse con las reglas de las autoridades regulatorias, asociarse con otras organizaciones, establecer alianzas como así también contar con anunciantes, lo cual contribuye a su desarrollo sustentable.

O Contexto Uruguaio - Assim como em seus vizinhos, os meios de comunicação no Uruguai foram tradicionalmente dominados pelo setor privado comercial graças às legislações criadas durante o período ditatorial do continente. Em 1978, com 5 anos de ditadura, o Departamento de Comunicação Nacional foi criado dentro do Ministério da Defesa e limitou o controle do espectro

radiodifusor. No início dos anos 90, surgem as primeiras e pequenas iniciativas de rádios comunitárias ou alternativas, sem qualquer tipo de regulamentação ou legalidade e, com a perseguição governamental sobre esses meios, as associações iniciam um processo de agrupamento e debates sobre o direito à comunicação. Também é nesse período que tais veículos se organizam para se apoiar mutuamente, buscando melhores equipamentos, aperfeiçoamento da produção e interação com a comunidade local.

Como a legislação militar não previa a existência dessas rádios e apenas legislava para “entidades públicas ou privadas”, a comunicação naquele país, tal como no Brasil e na Argentina, favoreceu a criação de veículos comerciais, o que ocasionou a superlotação dos espectros em territórios urbanos. A partir dos anos 2002, Unidad Reguladora de los Servicios en Comunicaciones (Ursec) apresenta uma proposta de legislação recomendada para regulação de rádios de baixa frequência e universitárias, mas a lei não passou. Em 2005, com a entrada da coligação progressista “Frente Amplia” no governo federal, uma campanha propõe a regulamentação dos meios comunitários. A Associação Mundial de Rádios Comunitárias (Amarc), e o Grupo Meios e Sociedad (GMS) iniciaram uma série de fóruns públicos e conferências para debater o tema com a comunidade. No mesmo ano, o vice-presidente Rodolfo Nin Novoa anunciou que o governo demoraria dois anos para tornar as rádios comunitárias uma realidade no país.

Em 2006, a Amarc chama uma assembléia e convoca 25 pesquisadores para a realização de um estudo sobre rádios comunitárias em 15 países. A ideia era produzir um documento modelo com direcionamentos para uma legalização democrática para os meios de comunicação comunitários. E, assim, em agosto de 2006, Amarc-ALC, Instituto de Estudios Legales y Sociales del Uruguay (Ielsur), e a faculdade de comunicação da Universidade da República apresentaram um projeto de lei de regulamentação para o Parlamento Uruguaio. Após um ano de discussões e vistas do processo, em 2007 é aprovada a Ley 18.232 de Radiodifusión Comunitaria e, em 2008, criada a Charc – Consejo Honorario Asesor de Radiodifucion Comunitaria.

Artículo 1º. (Derecho a la libertad de expresión, comunicación e información y a fundar un medio de comunicación por radiodifusión).- La radiodifusión es un soporte técnico para el ejercicio, preexistente a cualquier intervención estatal, del derecho humano a la libertad de expresión y a la libertad de información. Por ello no existirá otra limitación a la utilización del espectro radioeléctrico que la resultante de establecer las garantías para el ejercicio de los derechos de todos los habitantes de la

República, lo que define los límites y el carácter de la intervención estatal en su potestad de administrar la asignación de frecuencias

Artículo 2º. (Derecho al uso equitativo de frecuencias radioeléctricas). El espectro radioeléctrico es un patrimonio común de la humanidad sujeto a administración de los Estados y, por tanto, el acceso equitativo a las frecuencias de toda la sociedad uruguaya constituye un principio general de su administración.

Artículo 3º. (Principios para la administración del espectro radioeléctrico).- El Estado administrará las frecuencias radioeléctricas garantizando los derechos establecidos en los artículos 1º y 2º de la presente ley, en base a los siguientes principios:

A) Promoción de la pluralidad y diversidad; la promoción de la diversidad debe ser un objetivo primordial de la legislación de radiodifusión, de esta ley en particular y de las políticas públicas que desarrolle el Estado.

B) No discriminación; se deberá garantizar igualdad de oportunidades para el acceso de los habitantes de la República a los medios de comunicación electrónicos, para que puedan ejercer su derecho a la información y a la libertad de expresión con las solas exclusiones que esta ley determinará con el objeto de sostener el mencionado principio y prevenir prácticas de favorecimiento.

C) Transparencia y publicidad en los procedimientos y condiciones de otorgamiento de las asignaciones de frecuencias, que permitan el efectivo contralor por parte de los ciudadanos.

Artículo 4º. (Servicio de radiodifusión comunitaria).- El Estado tiene la obligación de garantizar y promover el servicio de radiodifusión comunitaria en base a los derechos y principios consagrados en el Capítulo I.

Artículo 5º. (Reserva del espectro radioeléctrico).- El Poder Ejecutivo, previo informe de la Unidad Reguladora de Servicios de Comunicaciones (URSEC) y opinión del Consejo Honorario Asesor de Radiodifusión Comunitaria, reservará para la prestación del servicio de radiodifusión comunitaria y otros sin fines de lucro, al menos un tercio del espectro radioeléctrico por cada localidad en todas las bandas de frecuencia de uso analógico y digital y para todas las modalidades de emisión.

Artículo 6º. (Titulares).- Podrán ser titulares del servicio de radiodifusión comunitaria las asociaciones civiles sin fines de lucro con personería jurídica reconocidas por el Ministerio de Educación y Cultura o en trámite de constitución.

Com representantes dos meios comunitarios, da sociedade civil, do parlamento uruguio e das universidades, a Charc em 2008 chama 412 emissoras de rádios comunitárias para avaliação de concessões. Segundo Kaplún (2010), algumas rádios foram descartadas por não atenderem aos interesses da população.

El CHARC analizó todas las propuestas y descartó muchas de ellas por ser de carácter religioso o comercial, por no contar con un real respaldo de sus comunidades o no estar emitiendo. Se realizó una primera adjudicación de 38 frecuencias y se espera adjudicar próximamente otras 46, totalizando entonces 84 emisoras comunitarias autorizadas.

NORMA	ARGENTINA¹	BRASIL²	URUGUAI³
LEIS ANTERIORES	Lei 22.285 de 1980 prevê apenas meios públicos e privados. Veículos não enquadrados nesses critérios eram criminalizados	Código Brasileiro de 1962 criminaliza o serviço. Em 1998, Lei 9.612 limita a criação de veículos comunitários.	Departamento de Comunicação Nacional submetido ao Ministério da Defesa. Lei não previa radiodifusão comunitária.
LEIS ATUAIS	Em 2009, Lei 26.522 determina 1/3 do espectro para veículos comunitários e é considerada uma regulamentação democrática pela OEA e pela UNESCO.	Em 2004, Lei 10.871 passa as obrigações de fiscalização e apreensão para ANATEL. CONFECOM de 2009 não gera regulamentação.	Em 2007 é aprovada a Ley 18.232 de Radiodifusión Comunitaria e um conselho plural de assessores e avaliadores, a CHARC.

QUADRO 1 - COMPARATIVO DAS NORMAS ANTERIORES E ATUAIS SOBRE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA NA ARGENTINA, BRASIL E URUGUAI

DEFINIÇÕES	ARGENTINA⁴	BRASIL⁵	URUGUAI⁶
Concessionários	Organizações da sociedade Civil sem fins lucrativos	Associações e fundações de radiodifusão comunitárias	
Reserva legal do espectro	33% do espectro (1/3 privado, 1/3 público, 1/3 comunitário)	Sem reserva (?)	

¹ Fonte: Moreira, Gislene e legislações pesquisadas

² Fonte: Moreira, Gislene e legislações pesquisadas

³ Fonte: Análise própria baseada nas pesquisas para o presente artigo.

⁴ FONTE: MOREIRA, GISLENE e legislações

⁵ Gislene e legislação

⁶ Análise própria

Especificações	Mediante pedido e comprovação de atividade para a Autoridad Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual (AFSCA) - regime excepcional	Pedido ao Ministério das Comunicações com 1km de raio / 25 watts e apenas 1 por município	É preciso apresentar o plano de serviços à comunidade, os mecanismos que utilizará para garantir a participação do público na gestão e na programação da emissora, a história do trabalho social e comunitário e referências da comunidade. Frequência será estabelecida segundo a necessidade e objetivo do projeto.
Sustentabilidade	Possibilidade de apoio governamental	Proíbe uso comercial (propagandas) e não possui incentivo	Direito de garantir a sustentabilidade econômica, independência e desenvolvimento com doações e publicidade com tanto que não tenha fim lucrativo.
Prazo das licenças	10 anos com prorrogação por mais 10 ans	3 anos e renovação por mais 10 anos	10 anos podendo renovar 5
Procedimento de outorgadas	Não regulamentado. Cedido por processo excepcional na AFSCA	Concurso público ou burocracia junto ao MiniCom	Pedidos e documentação junto à CHARC

QUADRO 2 - DEFINIÇÕES DE TERMOS E CONCEITOS NAS LEGISLAÇÕES DA ARGENTINA, BRASIL E URUGUAI

CONCLUSÕES

Apesar de partirem de contextos históricos semelhantes, a trajetória da comunicação comunitária nos três países analisados tem grandes diferenças. No modelo uruguaio, por exemplo, a lei traz preceitos a serem seguidos por Estado e Sociedade na aplicação da subsequente legislação. Isso embasa compreensões e práticas comuns e impede disputas na interpretação do texto. É como um espelho invertido das leis militares, em que os conceitos eram vagos e muitos trechos abriam

brecha para beneficiar uma classe em detrimento de outras – ao exigir, por exemplo, reputação ilibada para a obtenção de outorga. No entanto, pode-se considerar a lei uruguaia menos democrática que a argentina no que tange à regulação econômica. Não limitar as concessões de acordo com a natureza jurídica dos concessionários consolida a concentração da já existente maioria de rádios comerciais, que lotam o espectro eletromagnético, não dando espaço para a comunicação pública e comunitária em áreas urbanas como a capital federal Montevideu.

Mas a legislação argentina foi acompanhada da mobilização da sociedade civil, para além da academia, por meio do movimento popular, o que resultou em um texto final que contempla diversas situações e fenômenos da comunicação comunitária. Não por acaso, a própria lei de meios contém comentários e notas para cada parágrafo, evidenciando a discussão prévia sobre o artigo. Na terra da prata, o movimento popular das rádios e outros meios comunitários é forte e organizado, portanto conseguiu encaminhar discussões e 21 pontos específicos em um projeto de leis unificado e abrangente. No entanto, a lei enfrenta o lobby de conglomerados midiáticos que não querem abrir mão de suas concessões.

Já no Brasil, a legislação ainda é excludente, pois apesar de reconhecer a existência dos meios comunitários, o Estado mantém o monopólio da legitimidade. Isto é, fica a encargo de instituições como o Ministério da Comunicação e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) o reconhecimento das mídias populares. Tais entidades, além de exigirem rígida comprovação, não estabelecem (nem por meio de portaria, nem sob pressão do movimento social) critérios claros e abrangentes para a legitimação dos veículos. Ainda, adotam práticas de fiscalização e desmonte dos meios considerados pelo Estado brasileiro, por meio dessas agências, ilegais. Portanto, pode-se apontar para a não regulamentação satisfatória e a manutenção da concentração da mídia no Brasil, que segue na contramão de seus vizinhos latino-americanos.

Portanto, frente aos contextos e fenômenos analisados, é possível apontar a regulação da mídia como eixo central na consolidação da diversidade de representações na democracia latino-americana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KAPLUN, Gabriel. **La nueva ley de Radiodifusión Comunitaria en Uruguay: el largo camino de la democratización de las comunicaciones.** Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/ipdc2010_Uruguay_community_radio_law.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2014.

MOREIRA, Gislene. **É legal?: a regulação da Comunicação Comunitária na esquerda latino-americana.** *Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun.* [online]. 2013, vol.36, n.1, pp. 209-227. ISSN 1809-5844.

PERUZZO, Cicília. **Rádios Livres e Comunitárias, Legislação e Educomunicação.** *Revista Eptic*, vol. XI, n. 3, set-dez 2009. Disponível em: <http://www.eptic.com.br/arquivos/Revistas/vol.XI,n3,2009/8-CeciliaPeruzzo.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2014.

LEVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

ARGENTINA, República. **Decreto 1473/2001.** Centro de Documentación e Información, Ministerio de Economía y Finanzas Públicas, 2001. <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 9.612/1998.** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Casa Civil. Presidência da República, 1998.

Uruguai, Parlamento. **Ley 18.232. SERVICIO RADIODIFUSIÓN COMUNITARIA REGLAMENTACIÓN.** <http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=18232&Anchor=>